

Parágrafo único — No processo de sua avaliação, cada membro referido no "caput" deste artigo será substituído, na Comissão, por assessor de sua especialidade, escolhido de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º do decreto n.º 7.880, de 3 de maio de 1976.

Artigo 49 — A Comissão fará publicar no Diário Oficial os resultados da classificação nos diferentes níveis, discriminando a nota parcial de cada fator de avaliação e a nota final, obtidas pelos candidatos.

Artigo 50 — Compete ao Secretário de Estado da Administração a homologação do resultado do processo especial de avaliação a que se refere o artigo 43, à vista do relatório apresentado pela Comissão.

Artigo 51 — Homologado o processo especial de avaliação e cumpridas as disposições previstas no artigo 45, a Comissão encaminhará a cada Secretaria ou Autarquia a lista de classificação dos respectivos servidores, discriminando, em cada caso, o enquadramento dos cargos e a alteração das funções resultantes.

Parágrafo único — Recebida a lista a que se refere este artigo, as Secretarias de Estado e Autarquias submeterão ao Governador os atos necessários para o enquadramento dos cargos e a alteração das funções dos servidores.

Artigo 52 — Os direitos e vantagens que decorrem do enquadramento dos cargos e da alteração das funções serão contados a partir da publicação dos atos a que se refere o parágrafo único do artigo 51 deste decreto.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 53 — Observados os requisitos legais para o exercício do direito de petição do funcionário público, os servidores abrangidos por este decreto poderão recorrer ao Presidente da C.P.R.T.I.:

I — da recusa de aceitação da inscrição para o processo especial de avaliação, no prazo de 3 (três) dias úteis, após a publicação da relação dos inscritos;

II — do nível em que foi enquadrado seu cargo ou alterada sua função, ou das notas obtidas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação dos resultados.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo não terão efeito suspensivo.

Artigo 54 — As dúvidas e os casos omissos deste Regulamento serão apreciados pela C.P.R.T.I. e submetidos ao Coordenador da Administração de Pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, com pronunciamento conclusivo da Comissão.

Artigo 55 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1976.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.833, DE 20 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975 a pesquisadores da Superintendência de Controle de Endemias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Carreira

Artigo 1.º — Fica criada na Tabela III da Parte Especial do Quadro de pessoal da Superintendência de Controle de Endemias, a carreira de Pesquisador Científico, constituída de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica, em Regime de Tempo Integral, nos termos da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 2.º — A carreira a que se refere o artigo anterior compõe-se de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com os seguintes fatores:

I — exigência de maior capacitação científico-tecnológica;
II — desempenho de atividades específicas de investigação científica, em nível de coordenação, orientação e execução;
III — grau de complexidade e responsabilidade, decorrentes do exercício das atribuições referidas no inciso anterior.

Artigo 3.º — Na composição da carreira de Pesquisador Científico, da SUCEN, o número de cargos de cada classe obedecerá a uma distribuição percentual, fixada em decreto, a fim de ser mantida a possibilidade de acesso de seus integrantes.

Artigo 4.º — A escala de vencimentos aplicável à carreira de Pesquisador Científico da SUCEN é aquela instituída pelo artigo 5.º da Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Artigo 5.º — O ingresso na carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades a que se refere o artigo 1.º, em estágio de experimentação, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único — Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso, exigir-se-á do candidato diploma de nível superior ou habilitação profissional correspondente, de acordo com o campo em que deva atuar.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediárias e final serão providos mediante acesso.

Artigo 7.º — Acesso, para os integrantes da carreira de Pesquisador Científico da SUCEN é a elevação a cargo de classe imediatamente superior da carreira, dentro do Quadro da autarquia, mediante processo de avaliação do trabalho, títulos e de prova, obedecidos o interstício e as exigências a serem estabelecidas no decreto a que se refere o artigo 8.º da Lei Complementar n.º 125, de 18 de novembro de 1975.

Artigo 8.º — Para fins de acesso não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 9.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes da carreira e, de 4 (quatro) anos, na quinta classe.

Parágrafo único — O interstício interromper-se-á quando o funcionário exercer cargo em comissão ou for designado como substituto ou responsável pelo expediente de cargo vago, se essas atribuições não forem reconhecidas, pela CPRTI, como relacionadas com a realização ou administração de pesquisa científica ou tecnológica.

Artigo 10 — O acesso de uma para outra classe somente poderá ser processado após decorrido, no mínimo, um ano da homologação do processo anterior.

CAPÍTULO III

Das Funções

Artigo 11 — As funções de encarregatura, chefia, assistência e direção da SUCEN, que venham a ser caracterizadas como específicas de Pesquisador Científico, serão remuneradas mediante gratificação pro-labore fixada em bases percentuais, na forma prevista no artigo 12 da Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975, observada a estrutura organizacional da Autarquia.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, a identificação das funções, respectivas quantidades e unidades a que se destinam será estabelecida em decreto, mediante indicação de Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

§ 2.º — A gratificação pro labore referida no "caput" deste artigo, não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§ 3.º — O recebimento da gratificação de que trata este artigo implica no efetivo exercício da função, cessando, automaticamente, se o servidor, a qualquer título, deixar de exercê-lo, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor e licença especial para gestantes.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 12 — A composição quantitativa da carreira, observado o disposto no artigo 2.º, será estabelecida quando da aplicação à Autarquia, das disposições do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1968.

Artigo 13 — Aos ocupantes de cargos e funções abrangidos por este decreto não será atribuído qualquer acréscimo percentual, em decorrência de sua sujeição ao Regime de Tempo Integral, não se lhes aplicando a promoção prevista na Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 e o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n. 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 14 — A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral a que se refere a Lei Complementar n. 125, de 18 de novembro de 1975 exercerá, no âmbito da SUCEN, além das atribuições e competências previstas no citado diploma legal, as mencionadas neste decreto, incumbindo-lhe, ainda:

I — efetuar a classificação dos atuais pesquisadores da SUCEN para fins de enquadramento nos níveis correspondentes as diversas classes da carreira de Pesquisador Científico da autarquia, em processo simultâneo com o de classificação dos pesquisadores das Instituições de Pesquisa da Administração Centralizada e, com observância dos mesmos critérios;

II — exercer todos os demais atos de sua competência, previstos em disposições legais e regulamentares.

Artigo 15 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Artigo 16 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições transitórias

Artigo 1.º — Os atuais funcionários de nível universitário, titulares de cargos de execução, encarregatura, chefia ou direção lotados na SUCEN e que desenvolvam atividades de investigação científica e tecnológica, terão a denominação dos respectivos cargos alterada para Pesquisador Científico, podendo estes vir a ser enquadrados em quaisquer das classes da carreira, desde que observados o disposto no artigo 3.º e as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em atividade de investigação científica ou tecnológica superior ao interstício fixado para a classe;

II — classificação obtida no processo especial de avaliação para enquadramento.

Artigo 2.º — O processo especial de avaliação para enquadramento observará os mesmos critérios previstos para o acesso, observado o disposto no inciso I do artigo 14 deste decreto.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício para os fins de interstício na classe será considerado até a data da abertura das inscrições para o processo especial de avaliação.

Artigo 3.º — Os atuais servidores extranumerários e os admitidos no regime da legislação trabalhista que atendam às condições e exigências estabelecidas no artigo 1.º destas Disposições Transitórias, terão a denominação das respectivas funções alterada para Pesquisador Científico, fazendo jus a salários equivalentes aos vencimentos atribuídos à classe correspondente.

§ 1.º — O processo de avaliação dos servidores de que trata este artigo será idêntico àquele previsto para os integrantes da carreira, devendo, inclusive, realizar-se simultaneamente.

§ 2.º — Para os fins deste artigo, serão estabelecidos percentuais das funções de cada classe, os quais não poderão ultrapassar, a exceção da Classe I, aqueles fixados para a carreira, nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Artigo 4.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas disposições transitórias poderá ser aplicado, com observância dos mesmos critérios, exigências e condições aos servidores que estiverem fora do País até a data de encerramento das inscrições para o processo especial de avaliação, para enquadramento na forma a ser regulamentada pela CPRTI.

Parágrafo único — A hipótese prevista neste artigo somente poderá ser aplicada quando o afastamento for decorrente de missão oficial ou participação em cursos ou estágios especializados, na conformidade dos artigos 68 e 69, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 5.º — Os atuais servidores, cujo tempo de efetivo exercício exceda o necessário para o seu enquadramento nos termos dos artigos 1.º, 3.º e 4.º destas Disposições Transitórias, terão esse excesso computado para efeito das exigências do interstício de que trata o artigo 9.º, no primeiro processamento do acesso definido pelo artigo 7.º.

Artigo 6.º — As diferenças de vencimentos ou salários que vierem a ocorrer em consequência da aplicação deste decreto ficam asseguradas como vantagem pessoal, a ser absorvida em futuras majorações de vencimentos.

Artigo 7.º — O disposto no artigo 4.º deste decreto somente terá aplicação a partir do enquadramento dos cargos ou da alteração das funções, procedidos na forma prevista nos artigos 1.º e 3.º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — Até as providências a que alude este artigo continuarão os servidores a perceber seus vencimentos ou salários na forma da legislação em vigor.

Artigo 8.º — Serão extintos os seguintes cargos ou funções da SUCEN desde que caracterizados como específicos de Pesquisador Científico:

I — os de direção e assistência cujos titulares não tenham situação de efetividade assegurada por lei;

II — os de encarregatura, chefia, direção e assistência que se encontram vagos.

Parágrafo único — A extinção prevista neste artigo somente se dará após as providências previstas nos artigos 1.º e 3.º das Disposições Transitórias.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de outubro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 20 de outubro de 1976.
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N. 8.834, DE 20 DE OUTUBRO DE 1976

Classifica funções na Secretaria da Educação para efeito de atribuição de "pro labore"

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam classificadas, para efeito de atribuição de "pro-labore" previsto no artigo 28 da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de encarregatura, chefia e direção das unidades abaixo indicadas, criadas pelo Decreto n. 7.510, de 29 de janeiro de 1976.

I — No Departamento de Administração da Sede:

a) 2 (duas) de Diretor, referência "CD-7", destinadas ao Serviço de Material e ao Serviço de Transportes;

b) 1 (uma) de Chefe de Seção, referência "19", destinada à Seção de Administração Patrimonial do Serviço de Material;

c) 1 (uma) de Encarregado de Setor, referência "12", destinada ao Setor de Posto de Serviço do Serviço de Transportes;

II — Na Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional:

a) 1 (uma) de Diretor Técnico, referência "CD-10", destinada ao Centro de Informações Educacionais;

b) 1 (uma) de Diretor Técnico, referência "CD-9", destinada ao Serviço de Ensino pelas Empresas;

c) 2 (duas) de Supervisor de Equipe Técnica, "CD-7", destinadas às Equipes Técnicas I e II do Serviço de Ensino pelas Empresas;

III — No Departamento de Assistência ao Escolar:

a) 1 (uma) de Encarregado de Setor, referência "16", destinada ao Setor de Transportes da Seção de Atividades Complementares do Serviço de Administração.

IV — No Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas:

a) 1 (uma) de Supervisor de Equipe Técnica, referência "CD-7", destinada à Equipe Técnica I;

b) 1 (uma) de Encarregado de Setor, referência "16", destinada ao Setor de Expediente;

V — No Departamento de Recursos Humanos:

a) 2 (duas) de Supervisor de Equipe Técnica, referência "CD-7", destinadas à Equipe Técnica de Programação de Concursos de Ingresso da Divisão de Recrutamento, Seleção e Movimentação de Pessoal e à Equipe Técnica de Programação e Controle de Pessoal Técnico Pedagógico e Administrativo da Divisão de Aperfeiçoamento e Atualização de Pessoal;